



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.595 - RJ (2010/0020758-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LATROCÍNIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Na hipótese em apreço, não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que a pena-base fora fixada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: a culpabilidade, os maus antecedentes, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime.
2. Rever os critérios utilizados pela Corte originária para sopesar as circunstâncias judiciais, da maneira colocada nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita na via estreita do *habeas corpus*.
3. "É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, haja vista não se tratarem de delitos da mesma espécie, não obstante serem do mesmo gênero." (REsp 751.002/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)
4. Dosimetria da pena refeita.
5. Ordem parcialmente concedida, a fim de afastar a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio e fixar a pena de 51 (cinquenta e um) anos de reclusão, em regime fechado, 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, mantido os demais termos do édito condenatório.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.595 - RJ (2010/0020758-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MURILO ALMEIDA DE MELO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento à Apelação Criminal n. 5592/2005, a fim de afastar a agravante da reincidência e redimensionar a pena do sentenciado em 72 (setenta e dois) anos de reclusão, em regime fechado, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II (35 vezes), 157, § 3º, c/c 71, parágrafo único, do Código Penal.

Noticia o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a pena-base foi majorada sem a fundamentação devida.

Alega que não se poderia aplicar a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, porquanto são crimes de espécies diferentes.

Afirma que houve apenas alusões genéricas às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, situação que revela a ausência de fundamentação idônea a justificar a exasperação da reprimenda base.

Sustenta que a regra da continuidade delitiva deve ser aplicada apenas aos delitos de roubo, restando a incidência do concurso material para o crime de latrocínio e o crime "único" de roubo.

Requer a concessão da ordem, a fim de que as ilegalidades sejam reconhecidas.

Informações a fls. 73 a 75; 78 a 102.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli, manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 61 a 66).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.595 - RJ (2010/0020758-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se o reconhecimento de que a pena-base fora exasperada sem a devida fundamentação. Pretende-se, também, a exclusão da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e latrocínio, ao fundamento de se tratarem de crimes de espécies distintas.

Narra a exordial acusatória:

[...]

No dia 20 de fevereiro de 2004, por volta das 02h45, na BR-101, Mangaratiba, o denunciado, livre e conscientemente, ligado em unidade de ações e desígnios aos menores [...] e [...] e a outros elementos ainda não identificados, em número superior a dez pessoas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e violência, os bens descritos no Registro de Ocorrência nº 165-00318/04 e respectivos aditamentos, que passaram a integrar a presente denúncia, das trinta e cinco vítimas apontadas nos termos, dentre elas, Leandro Couto dos Santos, Albes Ribeiro e Alexandro Barbosa da Silva.

Ainda na mesma data, hora e local, o denunciado, livre e conscientemente, ligado em unidade de ações e desígnios aos menores [...] e [...] e a outros elementos ainda não identificados, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de armas de fogo os bens que se encontravam na posse da vítima Marcel Leal Laysson Stockhausen.

Deve ser ressaltado que, quando da tentativa de subtração das bens desta última vítima, ao ser abordada pelo denunciado e seus comparsas, em razão de estarem os mesmos vestindo uniformes da polícia, identificou-se, aquela, como sendo policial civil, momento em que os meliantes utilizaram-se de violência consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra a mesma, vindo a causar-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 353/355, que foram a causa única e eficiente de sua morte.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II, do Código Penal (trinta e cinco vezes) e art. 157, § 3º, parte final (uma vez), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

[...] (fls. 23 e 24)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Mangaratiba julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o paciente à pena de 84 (oitenta e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. A pena foi graduada da seguinte forma:

[...]

Considerando a redação dos artigos 68 e 59 do Código Penal, a pena-base deve ser afastada do mínimo legal permitido.

As anotações constantes da folha de antecedentes do acusado noticiam que o mesmo possui personalidade tendente ao envolvimento com delitos contra o patrimônio, não havendo a comprovação de nenhuma causa justificante.

A quantidade de patrimônios violados e a forma de execução da conduta, que revelou requinte de crueldade, em face do grande número de agentes, da grande quantidade de armas de fogo empregadas e da violência praticada contra alguns lesados, exacerba em muito a culpabilidade do acusado com juízo de reprovação.

Mas de 35 (trinta e cinco) infrações penais, uma delas seguida de morte, foram perpetradas em pouco espaço de tempo em uma Comarca conhecida no Estado por sua tranquilidade e pouca criminalidade. Esse fato levou à sociedade grande temor, o que agrava em muito o juízo de reprovação do acusado.

As declarações deste à Autoridade Policial de que já teria participado do tráfico de drogas é mais um sinal reprovador de sua conduta, neste momento conhecida e julgada.

Nenhum dos bens subtraídos foram recuperados, tendo a ação do grupo criminoso do qual o acusado era participante ceifado uma vida, o que deixa terríveis efeitos das infrações e também agrava a culpabilidade.

Em decorrência, tendo em vista a liberdade de movimentação entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos e entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos deferida pelo legislador no preceito secundário das normas constantes do caput do artigo 157 e no seu § 3º, ambos do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e em pagamento de 100 (cem) dias-multa no menor valor legal, relativamente a cada crime de roubo, e 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e em pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa no mesmo valor, em relação ao latrocínio consumado.

Considerando a reincidência registrada na folha de antecedentes do acusado e objeto de sua própria confissão, elevo as penas de 1/6 (um sexto) para alcançar 07 (sete) anos de reclusão e em pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa no menor valor legal, relativamente a cada crime de roubo, e 28 (vinte e oito) anos de reclusão e em pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa no mesmo valor, em relação ao latrocínio consumado.

Tendo em vista as 02 (duas) majorantes incidentes por força do concurso de pessoas e do emprego de armas de fogo, elevo as penas dos delitos de roubo em metade para torná-las definitivas em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e em pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, no mesmo valor.

Por derradeiro, tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva e do grande e absurdo número de infrações, além da exacerbada culpabilidade do acusado, na forma do parágrafo do artigo 71 e também do artigo 59, II, ambos do Código Penal, aplico tão somente a pena do delito de roubo seguido de morte consumado majorada pelo triplo, para reprovar em definitivo a conduta do acusado com 84 (oitenta e quatro) anos de reclusão e em pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa no mesmo valor legal.
[...] (fls. 30 e 31)

O egrégio Tribunal *a quo*, instado a manifestar-se, excluiu a agravante da reincidência e reduziu a pena para o patamar de 72 (setenta e dois) anos de reclusão, em regime fechado, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, restando inalterado os demais fundamentos da sentença, *verbis*:

[...]

Descabidos, por igual, os pedidos de redução das penas-base - fixadas fundamentadamente e com observância dos critérios insculpidos no art. 59, in fine, do Código Penal, relativamente à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes - e de diminuição da fração de acréscimo da pena em razão das duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes).

Ademais, conforme registrou com acuidade e talento o ilustre Procurador de Justiça JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO NETO:

"(...) no exame das circunstâncias judiciais levado a efeito pelo Magistrado não houve o bis in idem vislumbrando nas razões recursais, uma vez que, para estabelecer as penas-base acima do patamar mínimo, levou-se em conta a 'personalidade tendente ao envolvimento com delitos contra o patrimônio', bem assim o 'requisito de crueldade' exteriorizado na 'forma de execução da conduta', o que 'exacerba em muito a culpabilidade do acusado' como juízo de reprovação, porquanto praticou fato que 'levou à sociedade grande temor, o que agrava em muito o juízo de reprovação do acusado'. Tomou-se em consideração, ainda, as duas outras anotações na folha penal do réu (à época dos crimes, uma delas já com condenação, como provam o documento de fls. 46/52 e os documentos anexos, obtidos por intermédio da internet), bem como o fato de que 'as declarações deste à Autoridade Policial de que já teria participado do tráfico de drogas é um sinal reprovador de sua conduta' (fls. 627, sem grifos), circunstância essa que, aliada à condenação no processo nº 2003.204.00070-1, deixa patente a existência de maus antecedentes.

Também não merece acolhida a pretensão de diminuição do aumento relativo às duas majorantes específicas, à sustentação de que 'a simples existência de duas qualificadoras (ainda mais quando já consideradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como outra circunstância), não podem (sic) ensejar o aumento em seu grau máximo' (fl. 625)

Ora, nos crimes de roubo *sub examen*, plenamente justificado se apresenta o aumento da pena na fração de metade, como estabelecido na sentença, já que ambas as majorantes se revestem de características sumamente graves e excepcionais, eis que o concurso de agentes é representado, na abominável ação delituosa, pela participação de cerca de 15 pessoas (ou até bem mais), enquanto o emprego de arma é traduzido pelo uso de artefatos de grande poder ofensivo, inclusive, como acima afirmado, fuzil (fls. 498) e espingarda calibre 12 (fls. 465)" (fls. 697/698, 4º volume)

Despiciendo qualquer adendo a tais ponderações, que, na forma regimental, passam a integrar o presente voto.

O único pleito defensivo a merecer agasalho diz respeito à exclusão do aumento de pena, levado a efeito em nome da agravante da reincidência, a qual não se achava configurada à data dos fatos versados nos presentes autos (20/02/2004), como se conclui frente aos dados informativos do processo (nº 2003.204.000070-1), em que foi o réu anteriormente condenado (por crime de receptação dolosa). Veja-se, a propósito, consulta, por computador, do andamento do referido processo, encontrada nos autos (fls. 699/705), graças à iniciativa do ilustre Procurador de Justiça JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO NETO. No tocante a outro processo-crime (nº 2002.204.0043336-6), nem mesmo há notícia de ter sido julgado, como se vê do informativo computadorizado, que, igualmente, se acha nos autos, às fls. 706/709, mercê do cuidado e zelo da atuação do mencionado Procurador.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso para desconsiderar o agravante da reincidência, posto que não configurada, e, em consequência, reduzir a pena final imposta ao réu.

Com a exclusão da reincidência as penas passam a ser recalculadas nos seguintes termos:

A- QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADOS: a pena-base, para cada qual, permanece sendo fixada na sentença apelada, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, face aos motivos, que adoto como razão decidir, expostos na fundamentação constante do mencionado *decisum*; não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, passo à terceira etapa do cálculo trifásico, elevando a pena-base, ante as duas majorantes (emprego de arma e concurso de pessoas), posto que reveladas com excepcional intensidade, conforme consignado no bojo do presente voto e corretamente exposto na d. Sentença apelada, sendo, pois, aumentada a pena para 09 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

B- QUANTO AO DELITO DE LATROCÍNIO: na trilha da mesma fundamentação da sentença monocrática, mantenho a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, e, não havendo no tocante a esse crime circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas especiais de aumento ou diminuição da reprimenda penal, fica a mesma assentada nos quantitativos retro indicados.

C- Frente à regra da continuidade delitiva, na forma do parágrafo único, do art. 71, do Código Penal, faço minhas as considerações esposadas pelo preclaro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz sentenciante, acerca, *in verbis*, "do grande e absurdo número de infrações, além da exacerbada culpabilidade do acusado" (fls. 627). Assim, também aplico, unicamente, a pena do delito mais grave - o do roubo tentado seguido de morte, vale dizer, do crime de latrocínio consumado - amentando-a do triplo, assentando-se a pena final em 72 (setenta e dois) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, que torno definitiva.

Antes de concluir, observo que, em benefício do réu, deixou o ilustre Magistrado sentenciante de atentar para a norma do art. 72 do Código Penal, que determina para os casos de concursos de crimes - como na hipótese vertente - sejam as sanções de multa aplicadas "distinta e integralmente". Dito equívoco não pode ser reparado nessa instância revisional, dada a proibição da *reformatio in pejus*, em sede de recurso exclusivo da defesa.

Em conclusão, provendo em parte o recurso, excluo do decreto condenatório a agravante da reincidência, reduzindo a pena imposta ao réu para 72 (setenta e dois) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, confirmando, em todo o mais a douda sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição.

É o meu voto. (fls. 48 a 51)

Inicialmente, quanto à fixação da pena-base, não se vislumbra a ocorrência do aludido constrangimento ilegal.

O magistrado, ao individualizar a sanção penal, deve analisar com esmero todos elementos que circundam o fato delitivo, a fim de enquadrá-los nos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para que a reprimenda seja fixada de forma justa e fundamentada, atingindo de maneira necessária e suficiente a reprovação do crime.

Na hipótese em apreço, não se verifica qualquer ilegalidade *ictu oculi*, uma vez que a pena-base fora fixada em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber: a culpabilidade, os maus antecedentes, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Desse modo, rever os critérios utilizados pela Corte originária para sopesar as circunstâncias judiciais, da maneira colocada nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita na via estreita do *habeas corpus*.

No que se refere à continuidade delitiva, melhor sorte assiste à Defesa.

"É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, haja vista não se tratarem de delitos da mesma espécie, não obstante serem do mesmo gênero." (REsp 751.002/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A propósito:

PENAL - ROUBO QUALIFICADO - LATROCÍNIO - CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - CONCURSO MATERIAL - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento desta Corte, não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução.

- No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material.

- Recurso desprovido. (RHC 15.534/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 293)

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. ANÁLISE LEGALMENTE PERMITIDA AO MAGISTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

III. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução.

Precedentes desta Corte e do STF.

IV. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material. Precedentes.

[...]

VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 294)

Destarte, não sendo possível a incidência da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, se faz necessário a aplicação da regra do concurso material.

Ademais, importar ressaltar que, por ocasião do concurso de crimes, o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante, ao dosar a pena, deve ater-se a regra contida no art. 70, parágrafo único, do Código Penal.

Portanto, refaço a dosimetria da pena.

PARA OS DELITOS DE ROUBO: Mantenho a pena-base no patamar de 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, conforme a valoração das circunstâncias judiciais operadas pelas instâncias ordinárias. Em relação à segunda fase, em razão da inexistência de atenuantes ou agravantes, a pena mantém-se inalterada. No que concerne à terceira fase, acresço à pena 1/2 (um meio), haja vista as causas de aumento de pena prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, conforme critério adotado pelas instâncias ordinárias, situação que eleva a pena para 9 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva entre os crimes de roubo, tendo em vista o número elevado de infrações - 35 (trinta e cinco) -, as circunstâncias do crime (elevado número de agentes e de armas de elevado poder ofensivo) e exacerbada culpabilidade do agente, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, aumento a sanção no triplo (3 vezes) do patamar anteriormente fixado, motivo pelo qual a reprimenda alcança os 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime fechado. Em face da regra contida no art. 72 do Código Penal, a pena de multa deve ser fixada em 5.250 (cinco mil e duzentos e cinquenta) dias-multa (35 vezes 150 dias-multa).

PARA O DELITO DE LATROCÍNIO: Mantenho a pena-base no patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, conforme a valoração das circunstâncias judiciais operadas pelas instâncias ordinárias. Em face da inexistência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena, a sanção mantém-se em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL: Atento a regra do art. 69 do Código Penal, somo a pena dos delitos de roubo e de latrocínio, razão pela qual a sanção penal alcança 51 (cinquenta e um) anos de reclusão, em regime fechado. Em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*, não aplico a regra do cúmulo material e, ainda, mantenho a pena de multa em 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, como fixado no acórdão objurgado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, a fim de afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio e fixar a pena 51 (cinquenta e um) anos de reclusão, em regime fechado, 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, mantido os demais termos do édito condenatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0020758-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.595 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200505005592 5592

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MURILO ALMEIDA DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.